



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

Ofício nº 040/SC - CIRCULAR

Embu-Guaçu, 06 de julho de 2020.

Aos
Gabinetes dos Vereadores e demais servidores administrativos
Nesta.

Senhores Servidores

Em atendimento a determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente a concessão de Adiantamento de Verba aos servidores para viagens a Brasília ou outras despesas necessárias ao funcionamento regular da Câmara Municipal **COMUNICO:**

A responsabilidade da gestão financeira das verbas públicas e dos adiantamentos de verbas é de cada servidor;

É dever aplicar as verbas com responsabilidade, atendendo aos dispositivos legais vigentes, e de prestar contas com exatidão e transparência;

Principais normas sobre o adiantamento de verba vigente:

- Lei Municipal nº 1624/2001 de 19 de março de 2001;
- Resolução nº 007/2009, de 23 de junho de 2009;
- Resolução nº 009/2009, de 23 de setembro de 2006;
- Comunicado SDG nº 19/2010, de 07 de junho de 2010;
- Lei Federal 4320/64; e
- Relatório do Procurador Geral do Legislativo.

Sem mais,

Atenciosamente,

Clarides Leonardo dos Santos
Presidente

Sérgio Andrade
Secretário Administrativo

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 07/03/2005

LEI Nº 1624/2001

AUTORIZA O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO A PROCEDER A REALIZAÇÃO DE DESPESAS, EM REGIME DE ADIANTAMENTO.

Projeto de Lei nº 008/2001 Autor: Legislativo

WALTER ANTONIO MARQUES (WALTER DO POSTO), Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º A realização de despesas em casos excepcionais que não possam subordinar-se ao seu processamento normal, deverá ser adotado à mesma o regime de adiantamento, nos moldes desta lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao requisitante, sempre com empenho prévio na dotação própria, para realização de despesas miúdas de pronto pagamento, assim consideradas:

- 1) com combustíveis;
- 2) diárias de viagens;
- 3) com refeições;
- 4) com documentos públicos
- 5) com cópias fotostáticas e heliográficas;
- 5) pagamento de custas e despesas judiciárias;
- 6) despesas de transporte urbano;
- 7) gasto com conserto de veículos oficiais;
- 8) destinadas à conservação, inclusive as relativas a materiais de escritório, materiais de consumo e materiais de limpeza.

Art. 3º As despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão atingir o limite constante do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, no caso do Prefeito, Presidente da Câmara e Secretário da Administração Geral, e no caso dos Diretores de Departamentos, não poderão atingir 10 (dez) vezes o valor da menor referência dos funcionários públicos do Município.

Art. 3º As despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão atingir 10 (dez) vezes o valor da menor referência dos funcionários públicos do Município. (Redação dada pela Lei nº 1953/2005)

Art. 4º Os adiantamentos poderão ser único ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira que o dinheiro esteja a disposição do requisitante no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O período de aplicação do adiantamento único será fixado por autoridade competente, não podendo exceder a 7 (sete) dias úteis.

Art. 5º Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 6º Da requisição de adiantamento constará expressamente:

- a) nome, cargo ou função do responsável;
- b) o dispositivo legal em que se baseia;
- c) importância do adiantamento;
- d) fim a que se destine o adiantamento;
- e) prazo de aplicação;
- f) dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa.

~~Parágrafo Único — As requisições de adiantamentos poderão ser feitas: pelo Prefeito, Presidente da Câmara, Secretário da Administração Geral e diretores de departamentos, fixando-se o prazo de sua aplicação.~~

Parágrafo Único - As requisições de adiantamentos poderão ser feitas pelos diretores de departamentos. (Redação dada pela Lei nº 1953/2005)

Art. 7º O prazo de prestação de contas é de cinco (5) dias, após o término do período de aplicação.

§ 1º - O requisitante que não prestar as contas no prazo será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração do alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Art. 8º Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais, e os pagamentos de despesas devem ser feitos por cheques nominais.

Art. 9º A Diretoria de Finanças ou órgãos equivalentes examinará as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários que lhe serão encaminhados diretamente, manifestando-se conclusivamente.

Parágrafo Único - A baixa da responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Art. 10 - Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constará o nome do seu ordenador, a respectiva assinatura e o número do cheque emitido para pagamento.

Art. 11 - Não se fará novo adiantamento:

- a) a quem for responsável por dois adiantamentos;
- b) a quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 794/90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2001.

Walter Antonio Marques
Prefeito Municipal

Sergio Andrade
Secretario da Administração Geral

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/04/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

José Raimundo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO N° 007/2009 DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO NO PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução nº 009/2009

Autor: Mesa Diretora

Art. 1º- O Poder Legislativo adotará o regime de adiantamento conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º- O regime de adiantamento será concedido aos seguintes servidores:

a) da Secretaria Administrativa, Seção de Contabilidade e Assessoria Jurídica quando da participação em seminários, congressos, palestras, cursos e reuniões fora do Município;

b) do Gabinete do Presidente e dos Vereadores quando da participação do Vereador em eventos oficialmente autorizados pela Mesa Diretora através de Ato da Mesa, em atendimento os preceitos constantes da Deliberação do Tribunal de Contas do Estado – TC-A 42.975/026/08.

Parágrafo Único - A solicitação de adiantamento deverá ser feita através de requerimento específico expedido pela Seção de Contabilidade.

Art. 3º- Serão permitidas as seguintes despesas com o regime de adiantamento:

- I - despesas de estadia;
- II - despesas de combustível.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

- III - despesas de pedágio;
- IV - despesas de passagem aérea e/ou rodoviária;
- V - despesa de refeição;
- VI - despesa de inscrição em evento (seminário, palestra e ou congresso);
- VII - despesas com taxis.

Parágrafo Único - As despesas deverão ser comprovadas através de nota fiscal ou cupom fiscal.

Art.4º- Os adiantamentos para atender as despesas que trata o artigo 3º e incisos não poderão ser superior ao montante de 10 (dez) vezes o valor da menor referência dos servidores públicos do Município.

Art.5º- Os pedidos de adiantamentos deverão ser feitos através de requerimento próprio expedido pela Seção de Contabilidade e deverão conter expressamente o seguinte:

- I - cargo ou função, departamento/seção ou setor e nome do servidor;
- II - dispositivo legal em que se baseia;
- III - importância requisitada e o fim a que se destina;
- IV - a dotação orçamentária ou o crédito por onde deve ser empenhada a despesa.

§ 1º - Os adiantamentos requisitados pelos servidores da Secretaria Administrativa e Seção de Contabilidade e Assessoria Jurídica deverão ser analisados pelo Secretário Administrativo, para posterior encaminhamento ao Presidente para a devida autorização de empenho.

§ 2º - Os adiantamentos requisitados pelos servidores dos Gabinetes dos Vereadores e Gabinete do Presidente deverão ser encaminhados à Mesa Diretora para análise, para posterior autorização de empenhamento pelo Presidente da Câmara.

Art.6º- O numerário referente ao adiantamento deverá ser depositado em conta corrente a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal em nome do servidor responsável (conta adiantamento), e a movimentação,

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

deverá ser feita através de cartão de débito (magnético) ou através de cheques.

Art.7º- O servidor responsável por adiantamento é obrigado a prestar contas de sua aplicação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

Art.8º- Os comprovantes de aplicação dos adiantamentos (notas fiscais e cupons fiscais) serão apresentados junto a Seção de Contabilidade no prazo estabelecido no artigo 10, bem como o comprovante de depósito bancário do saldo não utilizado, documentos esses devidamente rubricados pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 9º- A Seção de Contabilidade examinará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético e emitirá parecer técnico do exame procedido.

§ 1º - Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de 05 (cinco) dias, para justificar o ato impugnado ou recolher a importância devida.

§ 2º - Se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará lhe seja susado o novo adiantamento, além de outras medidas que julgar necessárias à regularização do assunto.

§ 3º - Se os esclarecimentos prestados não forem julgados suficientes ou se o interessado não atender ao pedido de esclarecimento, deverá o Presidente da Câmara Municipal, glosar as despesas impugnadas, determinando que o responsável promova o recolhimento de importância igual à soma dos comprovantes glosados, de imediato.

Art.10- Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista no pedido, devendo, as despesas, enquadrarem-se nas dotações e itens orçamentários próprios.

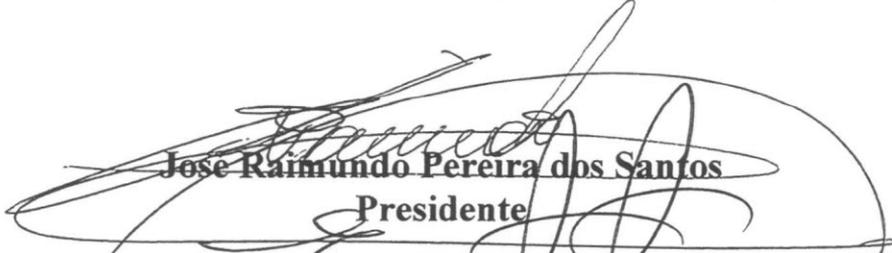
PODER LEGISLATIVO

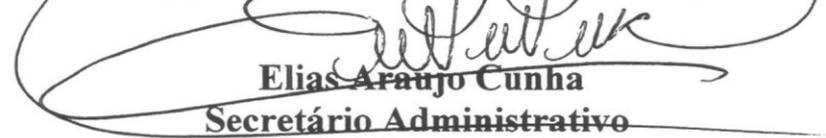


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

- Art.11- Não serão considerados os comprovantes que apresentarem rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.
- Art.12- As prestações de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:
I - exatidão dos valores;
II - propriedade do recurso;
III - obediência às leis, regulamentos e normas vigentes;
IV - justificação de despesas.
- Art.13- A aprovação das contas prestadas resultarão em quitação e baixa de responsabilidade.
- Art.14- No caso de transporte por meio de veículo não oficial, deverá ser certificada pela autoridade superior a autorização de urgência desse transporte.
- Art.15- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Embu Guaçu, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2009.


José Raimundo Pereira dos Santos
Presidente


Elias Araujo Cunha
Secretário Administrativo

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho de 2009.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

José Raimundo Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO N° 009/2009

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO N° 007/2009 - REGIME DE ADIANTAMENTO NO PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução n° 012/2009

Autor: **Mesa Diretora.**

Art.1° - Altera a redação do artigo 8° da Resolução n° 07/2009 que terá a seguinte redação:

Art. 8° - Os comprovantes de aplicação dos adiantamentos (notas fiscais e cupons fiscais) serão apresentados junto a Seção de Contabilidade no prazo estabelecido no artigo 7°, bem como o comprovante de depósito bancário do saldo não utilizado, documentos esses devidamente rubricados pelo servidor responsável pelo adiantamento.

Art. 2° - Revoga o parágrafo único do artigo 3° da Resolução n° 007/2009.

Art. 3° - Insere os §§ 1° e 2° ao artigo 3° da Resolução n° 007/2009 que terão as seguintes redações:

§ 1° - As despesas constantes dos incisos I, II e V deverão ser comprovadas através de nota fiscal ou cupom fiscal;

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@uol.com.br

§ 2º - As despesas constantes do inciso III deverão ser comprovadas através de recibo de pedágio;

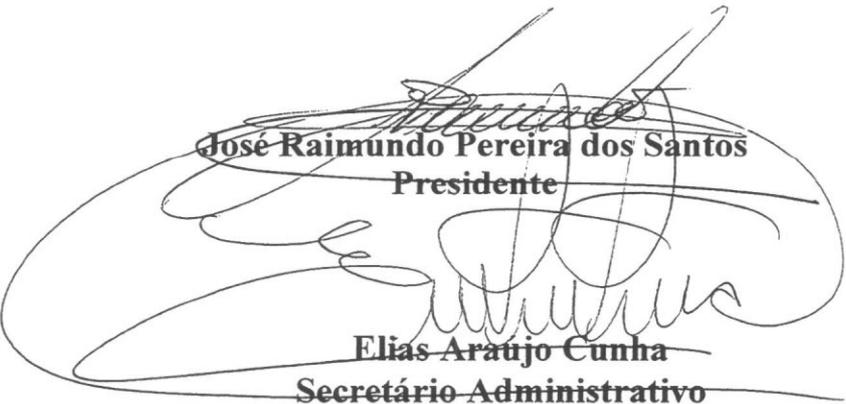
§ 3º - As despesas constantes do inciso IV deverão ser comprovadas através de bilhete de embarque;

§ 4º - As despesas constantes do inciso VI deverão ser comprovadas através de recibo ou nota fiscal;

§ 5º - As despesas constantes do inciso VII deverão ser comprovadas através de recibo.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Embu Guaçu, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2009.


José Raimundo Pereira dos Santos
Presidente

Elias Araújo Cunha
Secretário Administrativo

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2009.

COMUNICADO SDG N° 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n°. de inscrição no INSS, n°. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL